



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2021** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação dos leitos hospitalares de Tratamento Intensivo, nos municípios brasileiros com população superiores a 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil habitantes), no combate ao Covid-19 e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1778/21

(*) Atualizado em 23/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1).

PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação dos leitos hospitalares de Tratamento Intensivo, nos municípios brasileiros com população superiores a 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil habitantes), no combate ao Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação dos leitos hospitalares de Tratamento Intensivo nos Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, bem como a criação de leitos hospitalares de Tratamento intensivo nos Municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes em proporção dobrada, de forma a atender os municípios vizinhos com população inferior a 50.000 (cinquenta mil).

Art. 2º Os recursos para implementação e manutenção dos leitos hospitalares de Tratamento Intensivo, serão disponibilizados pelo SUS e administrados pelos gestores municipais, sob as penas da lei.

Art. 3º Os leitos obrigatórios mínimos, serão disponibilizados segundo a seguinte proporção:

I – Os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverão contar, em sua rede municipal de saúde, com o

número mínimo de 05 (cinco) leitos de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) e o máximo de 10 (dez) leitos, desde que justificada a necessidade;

Paragrafo único. Em caso de urgência justificada, os municípios vizinhos, que não possuam em sua rede municipal de saúde, leitos de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) poderão requisitar auxílio ao Município amparado por esta lei, e, em caso de disponibilidade, ter acesso ao leito remanescente.

II – Os Municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes, deverão contar, em sua rede municipal de saúde, com o número mínimo de 15 (quinze leitos) e o máximo de 25 (vinte cinco) leitos, desde que justificada a necessidade;

Paragrafo único. Os Municípios que não dispuserem em sua rede municipal de saúde, de leitos para Terapia Intensiva, serão auxiliados pelos Municípios contemplados neste inciso, sendo possibilitado a estes, a utilização máxima dos leitos permitidos no art. 3º inciso II desta lei.

Art. 4º A disponibilização dos leitos, por parte dos Municípios contemplados por esta lei, aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, se dará da seguinte forma:

I – Nos casos a que se refere o art. 3º inciso I, paragrafo único da lei em epígrafe, a disponibilização dos leitos ocorrerão quando não houver Municípios contemplados no inciso II do referido artigo na circunscrição ou em distância hábil do Município que deverá ser assistido. Neste caso, será avaliado a conveniência e necessidade da disponibilização dos leitos.

II – Nos casos a que se refere o art. 3º inciso II, paragrafo único da lei em epígrafe, será obrigatória a disponibilização dos leitos aos Municípios vizinhos com população igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, na ordem em que forem solicitados, salvo esgotados os leitos, caso em que aguardarão, também, por ordem de requerimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de criação dos leitos de Tratamento Intensivo nos pequenos Municípios do país, que vem sofrendo com a pandemia de Covid-19 e se veem obrigados a recorrer aos leitos das Capitais ou de Municípios maiores que possuam em sua rede municipal de saúde, leitos disponíveis.

Cabe ao Governo Federal e ao Congresso, conforme preconiza a CF/88, viabilizar o acesso da população a saúde, em especial os cidadãos que vivem em Municípios menores e mais afastados das Capitais, portanto, mais vulneráveis a pandemia de Covid-19 por não disporem de acesso as estruturas e equipamentos para o tratamento adequado.

Portanto, tendo em vista que o presente projeto de lei irá contemplar todos as unidades da federação, bem como a necessidade urgente de medidas para assistir a população brasileira no enfrentamento e tratamento da Covid-19, conforme orienta a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal
Republicanos/AM

PROJETO DE LEI N.º 1.778, DE 2021

(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)

Dispõe sobre o financiamento federal para leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-210/2021. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A TRAMITAÇÃO PASSA A SER FEITA PELO REGIME DE PRIORIDADE.

PROJETO DE LEI Nº /2021
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre o financiamento federal
para leitos de Unidade de Terapia
Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico,
para o atendimento exclusivo de
pacientes com Síndrome Respiratória
Aguda Grave SRAG/Covid-19
enquanto perdurar a emergência de
saúde pública de importância
internacional decorrente do coronavírus

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o financiamento federal para leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º. O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, procederá o financiamento aos entes estaduais, municipais ou distrital, para manutenção mensal dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19.

§ 1º O financiamento federal dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico será mantido enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



§ 2º Caberá aos entes federados proceder, junto ao Ministério da Saúde, as solicitações para a autorização dos leitos Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

Art. 3º. A manutenção dos leitos de UTI Covid-19 autorizados considerará o valor do procedimento 08.02.01.029-6 - Diária de UTI-II Adulto Covid-19 e 08.02.01.030-0 - Diária de UTI-II pediátrica Covid-19,.

§ 1º Os valores para manutenção dos leitos de UTI Covid-19, financiados pela União, não poderão ser inferiores à diária de R\$ 1.600,00 reais.

Art. 4º. Caberá ao Ministério da Saúde, após pactuação tripartite com estados e municípios, a publicação de ato normativo com as diretrizes para o processo de autorização e monitoramentos dos Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto e Pediátrico, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é assegurado em nossa Constituição Federal e foi conquistado a partir de muita luta da sociedade brasileira. O direito à saúde tem caráter prestacional e depende de recursos financeiros para a sua efetividade.

O Brasil possui atualmente 17.994 leitos de terapia intensiva habilitados pelo Ministério da Saúde destinados para a assistência geral, sendo 15.318 leitos UTI Adulto e 2.676 leitos UTI Pediátrica. E, se considerarmos a recomendação da Organização Mundial da Saúde de relação de leitos de UTI de 1 a 3 leitos para cada 10 mil habitantes, observamos, a partir da população atual de 211.755.692 habitantes, a necessidade de 21.176 leitos se considerado 1/10.000 habitantes a 63.527 leitos se considerado 3/10.000 habitantes, com média de 42.351 leitos e mediana de 31.763 leitos. Utilizando-se desse parâmetro, considerando a mediana, verifica-se **um déficit de aproximadamente 13.000 leitos de uti no SUS, sem considerar o atual contexto da pandemia da COVID-19.**

Atualmente a pandemia da COVID-19 desencadeou a necessidade da criação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Adulto e Pediátrico, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19. Segundo dados do Ministério da Saúde, disponibilizados no endereço eletrônico localizasus.saude.gov.br, **atualmente estão autorizados 22.074 leitos de UTI para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19.**

Se faz necessário organização e previsibilidade quanto a manutenção do financiamento federal para os referidos leitos de UTI COVID, sendo assim este projeto de lei é fundamental para organização das redes de atenção à saúde nos estados e municípios e acima de tudo para garantia do acesso aos serviços de saúde da população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217804954200>



Deputada CARMEN ZANOTTO

Apresentação: 11/05/2021 17:27 - Mesa

PL n.1778/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217804954200>





Projeto de Lei **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispõe sobre o financiamento federal para leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD217804954200, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 3 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 4 Dep. Leandre (PV/PR)
- 5 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 6 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 7 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 8 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)



FIM DO DOCUMENTO